

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 03 de 18
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha

PROJETO DE LEI Nº 1.741 /2018

Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba ficam obrigados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Parágrafo único: Quando se tratarem de pessoas com deficiência auditiva que não se comuniquem em LIBRAS, bem como pessoas surdocegas, o serviço deve ser prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no caput serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O prazo de adequação das organizações para atender ao disposto nesta lei é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões em 27 de fevereiro de 2018

APROVADO
PLENÁRIO

Em 19 de 06 de 2018

Funcionário

Renato Gadelha
RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

~~VOTO NANTIDO~~

Em _____



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Renato Gadelha



JUSTIFICATIVA

A inclusão de pessoas com deficiência é objetivo comum das entidades públicas e de toda a sociedade. O Poder Legislativo, como voz do povo, tem a obrigação de colaborar com a construção de políticas afirmativas em defesa dos mais necessitados.

Este projeto faz parte do reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, as quais se veem impedidas do pleno exercício de seus direitos, sem a correspondente assistência de terceiros.

É justo que esses cidadãos sejam atendidos por pessoas capacitadas a estabelecer um processo de comunicação pelo qual eles possam responder e compreender, amenizando assim a discriminação sofrida pelos portadores de deficiência auditiva, de forma a exercerem pessoal e diretamente seus direitos, obtendo por si só as informações, orientações e atendimento que lhes sejam necessários

Neste sentido, a utilização da Língua Brasileira de Sinais facilitaria sobremaneira a comunicação entre os surdos, de modo a tornar igualitário o seu acesso a serviços essenciais. O objetivo é garantir que as pessoas com deficiência auditiva tenham à disposição ao menos um funcionário capacitado para se comunicar, sanando-se assim possíveis dúvidas e prestando um atendimento mais eficaz e de melhor qualidade.

Esta lei, portanto, irá garantir mais acessibilidade e a dignidade às pessoas com necessidades especiais, em especial as com deficiência auditiva. Projetos de lei com o mesmo objetivo já foram aprovados Brasil afora, servindo de inspiração para esta propositura. Podemos citar como exemplo a Lei Estadual nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, do Estado de Pernambuco.

Saliente-se, por fim, a competência deste parlamento para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, e da evidente importância do interesse envolvido, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta propositura, que é por demais justa.


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 2.742/18
 Em 20/08/2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em ____/____/2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO DAVID LIMA RIBEIRO
 EM 21/03/18

 PRESIDENTE

COMISSÃO: _____
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO _____
 EM ____/____/____

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.741/2018**

Autoria: Dep. Renato Gadelha

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

28 de Fevereiro de 2018


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.741/2018.

Autoria: Dep. Renato Gadelha.

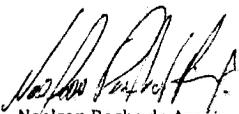
Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

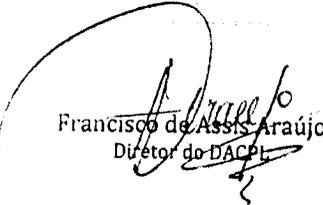
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.509, página 03, na data de 08 de março de 2018.

João Pessoa, 08 de março de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

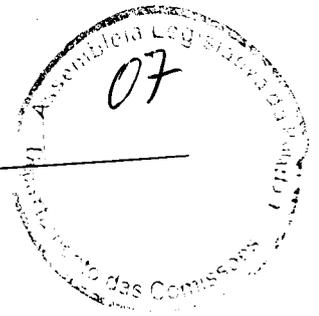

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.741/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 15 de março de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.741/2018

"Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva"
EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE, com apresentação de emenda.

AUTOR: DEP. RENATO GADELHA

RELATOR (A): DEP. DANIELLA RIBEIRO. Substituída na reunião pelo Dep. João Gonçalves

P A R E C E R Nº 1.797 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.741/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Gadelha, o qual "*Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva*".

O projeto determina que os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba forneçam serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por guias – intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Para a implementação da obrigação acima descrita, o projeto estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a adequação dos estabelecimentos bancários.

A matéria constou no expediente do dia 06 de março de 2018.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A proposta tem como finalidade obrigar os estabelecimentos bancários, situados neste Estado, a fornecerem serviço de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que o projeto *"Este projeto faz parte do reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, as quais se vêem impedidas do pleno exercício de seus direitos, sem a correspondente assistência de terceiros"*.

Destaca-se que, em consulta o acervo das leis estaduais, não foi identificado norma vigente com matéria idêntica o da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexas.

A matéria vertida no presente projeto invoca a tutela do consumidor e acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva nos serviços ofertados por estabelecimentos bancários. Nesse contexto, justifica-se o exercício da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, com fundamento no art. 24, inciso V e XIV, da Constituição de 1998, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

V - produção e **consumo**;

[...]

XIV – **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Da mesma forma, o objeto da proposição está relacionado à **competência material** comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, a teor do art. 23, inciso II, da Constituição de 1988.

Cumprе esclarecer que, embora os comandos presentes no Projeto de Lei nº 1.741/18 vinculem instituições bancárias, **não** se cogita de ingerência do Estado-membro na competência privativa da União para legislar sobre sistema financeiro e suas operações (art. 21, inciso VIII, cc art. 48, inciso XIII, da Constituição de 1988). Com efeito, a proposição ora analisada **não** diz respeito à organização e ao funcionamento dessas instituições quanto à política monetária, de cambio, de crédito ou de transferência de valores, **mas sim ao aperfeiçoamento de regras atinentes ao atendimento do cliente/consumidor.**

Ainda, no que concerne ao aspecto material, o Projeto de Lei encontra-se em consonância com o **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, fundamento da República Federativa do Brasil, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer forma de discriminação (art. 1º inciso III c/c art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

De outro lado, sob o prisma da **legalidade**, a proposta revela-se compatível com a legislação federal, em especial com a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e com seu respectivo regulamento, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Tais normas federais traçam regras gerais acerca do atendimento prioritário que compreende o tratamento diferenciado e imediato em favor de pessoas com deficiência referindo, inclusive, sua observância compulsória pelas instituições financeiras.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, a fim de modificar o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.741/2018, para alterar a multa aplicada em Reais para Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



UFR-PB, que é a unidade que serve de base para o cálculo das multas aplicadas no âmbito da gestão estadual. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB

Sanado este vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.741/2018, com apresentação de emenda.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2018.

DER. DANIELA RIBEIRO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.741/2018, com apresentação de emenda.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

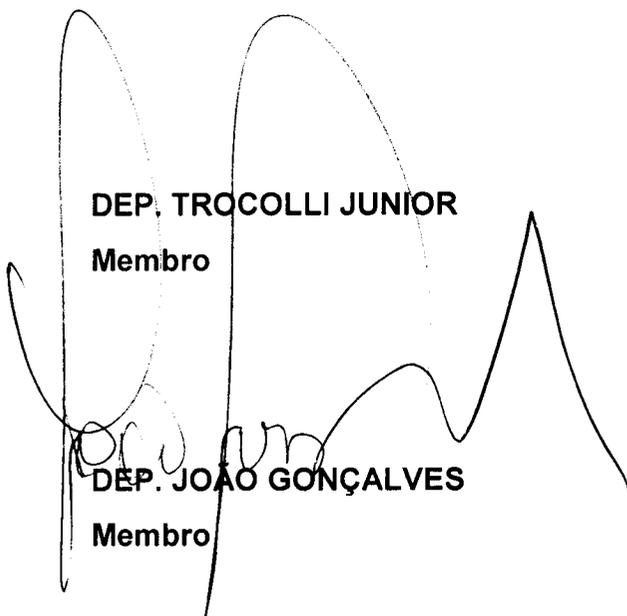
Apreciado pela Comissão
No dia 27/03/18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1.741/2018

Art. 1º. Modifica-se apenas o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.741/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I – [...]

II – A multa, a ser fixada entre, 30 (trinta) UFR-PB e 200 (duzentas) UFR-PB, considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta emenda, com base nos artigos 118, parágrafo 5º do RIALPB, é necessária, pois substitui a multa aplicada em reais por Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, que é a unidade que serve de base para o cálculo das multas aplicadas no âmbito da gestão estadual. Segundo artigo 184 da Lei do ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB

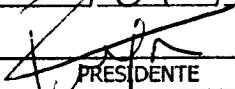
Sala das Comissões, em 20 de março de 2018

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

1.741/2018 – DO DEPUTADO RENATO GADELHA –
Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

| | |
|----------------------|---|
| COMISSÃO: | DIREITOS HUMANOS |
| DESIGNO COMO RELATOR | |
| DEPUTADO | JOÃO GONCALVES |
| EM | 25/04/18 |
| |  |
| | PRESIDENTE |



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.741/2018

“Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva”. EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA

AUTOR: RENATO GADELHA

RELATOR ESPECIAL: DEP. ARTHUR FILHO

P A R E C E R Nº /2018

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.741/2018** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Gadelha o qual *“Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva”*.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIADE** da matéria, **com apresentação de uma emenda**.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo determinar que os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba forneçam serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por guias – interpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de sinais – LIBRAS.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à análise desta propositura, cabe a esta relatoria enfrentar o mérito da matéria legislativa, proferindo o competente parecer nos termos regimentais.

A inclusão de pessoas com deficiência é objetivo comum das entidades públicas e de toda a sociedade brasileira. Nesse sentido, fomentar ações que construam políticas afirmativas em defesa daqueles que precisam, sem dúvidas, é medida extremamente louvável.

A proposição em análise colabora com essas políticas, na medida em que favorece o reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, as quais, muitas das vezes, se veem impedidas do pleno exercício de seus direitos, devido à falta de assistência de terceiros.

Assim, nada mais adequado que esses cidadãos sejam atendidos em estabelecimentos bancários por pessoas capacitadas a estabelecer um processo de comunicação pelo qual eles possam responder e compreender, amenizando, assim a discriminação sofrida pelos portadores de deficiência auditiva, de forma a exercerem pessoal e diretamente seus direitos, obtendo por si só as informações, orientações e atendimento que lhes sejam necessários, garantindo-se, com isso, mais acessibilidade e dignidade às pessoas com deficiência auditiva.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Portanto, por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina, seguramente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.741/2018, por entender ser o mesmo constitucional e meritório.

É o voto.

Plenário "José Mariz", em 19 de junho de 2018.

DEP. ARTHUR FILHO
Relator Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

RECEBIDA

PLENÁRIO

Em

19 / 06 / 2018

1º Secretário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (19/06/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 19 de junho de 2018.

Deputado Estadual

PROVADO

PLENÁRIO

19 / 06 / 2018

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

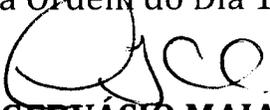
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.741/2018 – DO
DEPUTADO RENATO GADELHA.**

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Artur Filho designado pela Mesa Diretora como Relator Especial foi APROVADO, com a Emenda do Deputado João Gonçalves apresentada na CCJR, na Sessão da Ordem do Dia 19 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 895/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.741/2018
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA**

Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba ficam obrigados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Parágrafo único. Quando tratar-se de pessoas com deficiência auditiva que não se comuniquem em Libras, bem como pessoas surdocegas, o serviço deve ser prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II – multa, a ser fixada entre 30 (trinta) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) e 200 (duzentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no *caput* serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contida, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 4º O prazo de adequação das organizações para atender ao disposto nesta Lei é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de junho de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 281/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 895/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.741/2018
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA

EMENTA: Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 25 / 06 / 2018
Nome: (C) Santos